



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1008226-07.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TRUST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP, Interessados TORYNNO AGRO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI, VALDECI DA SILVA DE SOUZA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA SEGUROS S/A, é apelado VANDEIR LUIZ DOS SANTOS.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1008226-07.2024.8.26.0011

APELANTE: TRUST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISSETORIAL LP

APELADO: VANDEIR LUIZ DOS SANTOS

INTERESSADOS: TORYNNO AGRO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI,
VALDECI DA SILVA DE SOUZA E BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA
SEGUROS S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39818

EMBARGOS DE TERCEIRO – Recurso que observa o princípio da dialeticidade – Alegação de ausência de fundamentação rejeitada - Contrato de compra e venda juntado aos autos, demonstrando que o embargante teria adquirido o veículo aos 03/01/2020, sendo que a constrição foi realizada em 05/11/2022 – Documentos que comprovam a transferência do valor de entrada – O mesmo contrato de compra e venda apresentado foi utilizado para fundamentar outro Embargos de Terceiro, distribuído em 04/03/2022, quando não existia registro da presente demanda executiva no documento do veículo (art. 828 e § 4º do CPC), tampouco da penhora (art. 844, CPC) - Impossibilidade de reconhecimento da fraude à execução, inclusive porque não há prova da má-fé do terceiro adquirente - Súmula 375 do C. STJ – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de “*embargos de terceiro c/c tutela de urgência*” ajuizados por VANDEIR LUIZ DOS SANTOS em face de TRUST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP, julgados **procedentes** pela r. sentença de fls. 125/131, cujo relatório adoto, para determinar o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo *sub judice*, sendo o embargado condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apela o embargado, às fls. 150/185, sustentando, em síntese: (i) nulidade da r. sentença, por ausência de fundamentação adequada (fl. 152); (ii) o “contrato” de compra e venda não tem assinatura com firma reconhecida, tampouco assinatura digital, o que impede que se conheça a real data em que teria sido celebrado (fl. 161, item 22); (iii) não há prova da propriedade alegada sobre o veículo, nem sequer da posse (fl. 164, item 35); (iv) a Tornyngo se trata de uma pessoa jurídica, ou seja, jamais redigiria diversos “acordos comerciais” para saldar dívidas que teria em aberto para com pessoas físicas (fl. 166, item 45); (v) o objeto do contrato é nulo de pleno direito, porque não se pode negociar um bem via contrato sobre o qual não se tem a propriedade (fl. 167, item 52); (vi) se o “contrato” que o Apelado assinou data do ano de 2020, então por que a transferência desse veículo deixou de ser realizada até a data do RENAJUD? (fl. 169, item 65); (v) os recibos juntados não possuem firma reconhecida em cartório (fl. 179, item 87); (vi) o Apelado precisa ser condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fl. 183, item 110); (vii) tal “acordo” parece ter sido simulado e assinado com data retroativa (fl. 184, item 114).

Recurso tempestivo, preparado, e contrarrazoado às fls. 191/215.

Oposição ao julgamento virtual manifestada à fl. 221.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de embargos de terceiro, por meio do qual o embargante afirma ser proprietário do veículo Marca VOLKSWAGEN, Modelo SAVEIRO RB MBVS, Ano/Modelo 2019/2020, na cor BRANCA, Placa: BDO5J55, RENAVAM nº 0121131195, CHASSI nº 9BWK45U2LP028213, penhorado na execução de nº 1006155-37.2021.8.26.0011,

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por inobservância ao princípio da dialeticidade (suscitada à fl. 194), na medida em que a apelação impugna os fundamentos da r. sentença.

Também não procede a alegação de ausência de fundamentação (fl. 152), pois, a r. sentença apontou os motivos que justificaram a procedência da demanda, não se verificando violação ao dever constitucional de fundamentação dos provimentos jurisdicionais (art. 93, IX, da CF).

Quanto ao mérito, o automóvel foi judicialmente bloqueado no dia 05/11/2022 (fl. 243, da execução), tendo o embargante, contudo, juntado aos autos contrato de compra e venda (fls. 18/20) demonstrando que teria adquirido o veículo aos 03/01/2020.

Embora não assinado mediante reconhecimento de firma, os documentos de fls. 100/101 comprovam a transferência do valor de entrada (R\$ 30.000,00 – Cláusula segunda - fl. 18), dos quais R\$ 15.000,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foram pagos no dia da assinatura (03/01/2020 - fl. 101) e R\$ 15.000,00 no dia útil seguindo (06/01/2020 - fl. 100), sendo que as demais parcelas contratuais, conforme alegado pelo embargante, teriam sido quitadas em espécie, motivo pelo qual inexistem demais comprovantes de transferência, mas apenas os recibos juntados às fls. 106/115.

Ressalta-se que o nome registrado (conforme alegado à fl. 184, item 115) nos comprovantes de fls. 100/101 (TORINO COMERCIAL EXPORTAD) trata-se do nome fantasia da empresa executada (TORYNNO AGRO COMERCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI)¹.

E, a ausência de nota fiscal (alegada à fl. 172, item 73) pode ser explicada pelo fato de a venda de veículos não ser a atividade fim da executada.

Eventual erro material ou contradição das cláusulas contratuais (alegado à fl. 168, itens 58/59) não invalidam o negócio jurídico; tampouco o fato de o veículo ter sido vendido por valor abaixo da Tabela FIPE, (alegado à fl. 182, item 106 e ss), sobretudo porque referida tabela estabelece valores meramente estimativos, aferíveis de acordo com o efetivo estado de conservação do bem.

Nota-se que o mesmo contrato de compra e venda foi utilizado para fundamentar o Embargos de Terceiro nº

¹ <https://cnpj.biz/02349424000434>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0001925-64.2022.8.16.0058² distribuído em 04/03/2022, quando não existia registro da presente demanda executiva no documento do veículo (art. 828 e § 4º do CPC), tampouco da penhora (art. 844, CPC), pois realizada apenas em 05/11/2022.

Assim sendo, considerando-se que “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente” (Súmula 375 do C. STJ), hipóteses não verificadas no caso em análise, não há como se concluir pela aplicação do instituto.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

PENHORA. Incidência sobre veículo. Transferência ao terceiro que agiu de boa-fé. Comprovação. Presença. Fraude à execução. Ausência. Embargos de terceiro acolhidos. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001405-69.2023.8.26.0189; Relator Desembargador Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de fraude à execução. Fraude à execução não reconhecida. Veículo sem gravame quando vendido a terceiro. Observância da Súmula 375 do E. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2023953-27.2021.8.26.0000; Relator Desembargador Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento:

²https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo/consultaPublica.do;jsessionId=MbWLZa9Dh37jciZwWTUKfTvVgWaBvjMzD1XUyHFG.projudi-consulta-6775b699b6-mwhnw?_tj=8a6c53f8698c7ff76952a94c6099d0b4f7dc925667d013fb9e7278ec43293bdc



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

10/09/2021; Data de Registro: 10/09/2021).

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator